



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.747 - SP (2011/0262323-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIZ FRANCISCO DA SILVA FONSECA**
ADVOGADO : **CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO DA **RES FURTIVA** (R\$ 175,99). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, embora o bem subtraído tenha sido recuperado pela vítima, a conduta não pode ser considerada como um indiferente penal, visto que o furto dos gêneros alimentícios, avaliados em R\$ 175,99 (cento setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), não enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor da **res furtiva**. Ademais, bem de pequeno valor, que autoriza a redução da pena nos termos do § 2º do art. 155 do Código Penal, não se confunde com o de valor irrisório, que permite a incidência do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.747 - SP (2011/0262323-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão unipessoal proferida por este Relator nos seguintes termos (fls. 61/64):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Francisco da Silva Fonseca, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Narra impetração que o paciente foi condenado à 3 (três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, **caput**, c/c arts. 155, § 2º, e 14, II, do Código Penal, que consistiu em tentar subtrair para si bens (gêneros alimentícios e calçados) avaliados em R\$ 175,99 (cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pertencentes ao Hipermercado Shibata.*

Recorreu a defesa, tendo o Tribunal negado provimento à apelação.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante ser hipótese de aplicação do princípio da insignificância, por não ter havido efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que houve devolução dos bens à vítima.

Busca, assim, seja o paciente absolvido com base na atipicidade da conduta.

Prestadas as informações (fls. 47/52), a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao se manifestar, opinou pela concessão da ordem (fls. 56/59).

Brevemente relatado, decido.

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

*Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:*

O postulado da insignificância – que considera necessária, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso, a meu ver, não verifica-se a presença dos referidos vetores.

Veja-se, a esse respeito, o que disse o Tribunal estadual (fl. 16):

Inviável, ainda, a requerida adoção do chamado princípio da insignificância ou da bagatela.

É que ainda que de pequeno valor a “res”, tal circunstância não retira a antijuridicidade da conduta da recorrente, relevando notar que “A tese do crime de bagatela, ou da insignificância social do fato, não teve consagração no Direito brasileiro, a não ser como causa especial de diminuição de pena, no furto e no estelionato, ou de perdão judicial, no crime do artigo 176 do CP” (JTAERGS 70/94).

No mesmo sentido: “O fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de modo a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal” (TACrim/SP AC Rel. Emeric Levai BMJ 84/6). Ademais, a ausência de prejuízo, decorrente da restituição da coisa subtraída à vítima, não pode ser confundida com o conceito de pequeno valor, para efeito de reconhecimento do privilégio.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme exposto acima, foi tentada a subtração de bens no valor de R\$ 175,99 (cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor que está longe de configurar um indiferente penal.

A esse respeito, esta Corte já decidiu:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. ART. 155, § 2.º, C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - tentativa de subtração de 10 (dez) desodorantes, marca Rexona, 06 (seis) repelentes, marca Off-Kids e 05 (cinco) repelentes, marca Off-Family, pertencentes ao Supermercado Atacadão, avaliados em R\$ 181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada. (HC 215.727/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ e 8/3/2012.)

B - HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. BENS AVALIADOS EM DUZENTOS REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, o paciente tentou furtar de uma criança bem avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que não pode ser tido por irrisório.

3. Não há como considerar as coisas subtraídas de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época (ano de 2010), de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

4. Ordem denegada.

*À vista do exposto, com fundamento do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta o agravante que, a despeito de os bens subtraídos não serem de ínfimo valor, é importante "notar que a res furtiva foi in totum recuperada. É de se ver, pois, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva. Viável, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância" (fl. 72).

Diante disso, pede seja reconsiderado "o entendimento ora questionado, ou o provimento do presente agravo regimental pela Emérita Turma Julgadora" (fl. 73).

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.747 - SP (2011/0262323-4)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Na espécie, entendi que o princípio da insignificância não se aplicava ao caso, pois, embora o bem subtraído tenha sido recuperado pela vítima, a conduta não pode ser considerada como um indiferente penal, visto que o furto dos gêneros alimentícios, avaliados em R\$ 175,99 (cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) não enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor da **res furtiva**.

Dessa forma, a hipótese em questão não se subsume aos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da atipicidade material, a saber, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, destaquei quando do julgamento monocrático e volto, aqui, a frisar, que bem de pequeno valor, o qual autoriza a redução da pena nos termos do § 2º do art. 155 do Código Penal, não se confunde com o de valor irrisório, que permite a incidência do princípio da insignificância.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. ART. 155, § 2.º, C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - tentativa de subtração de 10 (dez) desodorantes, marca Rexona, 06 (seis) repelentes, marca Off-Kids e 05 (cinco) repelentes, marca Off-Family, pertencentes ao Supermercado Atacadão, avaliados em R\$ 181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada. (HC 215.727/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 08/03/2012.)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVAE AVALIADA EM R\$ 200,00 À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO DELITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, pugna-se pela aplicação do princípio da insignificância na conduta do Paciente - tentativa de furto de res furtivae avaliada à época do delito em R\$ 200,00.

2. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Em diversos julgados, este Superior Tribunal de Justiça entendeu não se inserir na concepção doutrinária e jurisprudencial referente ao crime de bagatela o furto de res furtiva cujos valores inclusive são menores ao do bem avaliado na hipótese.

3. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

4. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

5. Ordem denegada. (HC 212.518/MS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 27/04/2012.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE REPRESENTAVA QUASE 30% DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TENTATIVA REALIZADA MEDIANTE ESCALADA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante a tentativa de furto de um aparelho celular avaliado em R\$ 130,00, valor que, à época dos fatos, representava quase 30% do salário mínimo então vigente.

[...]

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada. (HC 109081, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 29-09-2011.)

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262323-4

AgRg no
HC 223.747 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113008 11302009 163687720088260625 6250120080163680

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.